



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

Processo n.266 /2021

MEDIDA INOMINADA

REQUERENTE: GOIAS ESPORTE CLUBE

REQUERIDA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada, por meio da qual o GOIAS ESPORTE CLUBE persegue a liberação do retorno do público aos Estádios nos jogos sob seu mando, realizados em praças desportivas localizadas dentro da cidade de Goiânia, ou em outras cidades, onde as autoridades sanitárias locais assim autorizem, e na forma que permitam.

Em síntese, aduz a Agremiação: que entrou em vigor na cidade de Goiânia o Decreto 3.920, que autorizou a liberação gradativa e o retorno do público aos estádios de futebol naquela municipalidade, observadas diversas exigências; ii) que à luz do que restou decidido pelo Plenário do Eg. STF, por ocasião do julgamento da ADI 6.341, sob relatoria do I. Min. Marco Aurélio, estados e município têm autonomia para fixar as medidas que entendam adequadas para a proteção de sua população; que a CBF, até o presente momento, não liberou o retorno do público aos estádios.

Relatado, decidido.

A Confederação Brasileira de Futebol, no uso de suas atribuições, editou sua “Diretriz Técnica Operacional de Retorno das Competições”, estabelecendo, logo em seu item 1, que a retomada do futebol dar-se-ia sem público, e que qualquer alteração nesse quando seria devidamente comunicado.

Naquela quadra, vigorava nos mais diversos estados e municípios, determinações sanitárias emanadas pelas autoridades competentes, restringindo a circulação de pessoas e impedindo a realização de toda sorte de eventos, dentre os quais, os desportivos.

Neste meio tempo, muito se discutiu no País, aliás, a respeito da competência dos próprios entes públicos, para editar normas relacionadas ao combate à Pandemia, tendo o Eg. STF, por ocasião do julgamento da ADI 6.341, sob relatoria do I. Min. Marco Aurélio, estados e municípios têm autonomia para fixar as medidas que entendam adequadas para a proteção de sua população; sendo que, diante da evolução observada no quadro vivenciado, alguns estados e diversas edilidades vêm, paulatinamente, permitindo a retomada e a realização de eventos, observadas limitações e cautelas necessárias.

Como se colhe da documentação que instrui a presente Medida Inominada, esse é o caso do Município de Goiânia, que editou Decreto, autorizando através do ato, a liberação gradativa e o retorno do público aos

estádios de futebol, observada, por ora, diversas exigências e limitações que entenderam as Autoridades, necessárias, adequadas e suficientes.

Sucedo que mesmo diante desta nova moldura, a CBF, até o presente momento, nada alterou em suas diretrizes, mantendo a proibição de público nas partidas relacionadas aos Torneios sob sua organização.

Com efeito, a atuação da entidade de administração do desporto em suas deliberações acerca de medidas relacionadas ao combate à Pandemia COVID-19, deve ser pautada e limitada à luz das regras basilares do Estado Democrático de Direito e de fundamentos Republicanos do nosso sistema jurídico-constitucional.

Não cabe em princípio, à Entidade de Administração do Desporto, se imiscuir e negar vigência à execução do conjunto de medidas adotadas pelo Estado, para a retomada gradual das atividades – *inclusive com reflexos na economia* – por lhe faltar, além de competência, o adequado respaldo técnico e a legitimidade atribuída aos governantes democraticamente eleitos.

No caso, é de se presumir que a decisão do Município de Goiânia, conta, esta sim, com o respaldo técnico necessário para a decisão tomada pela Edilidade, observados critérios e dados técnicos e científicos.

Lado outro, é fato notório, que hoje no Brasil, já vêm ocorrendo diversas competições de Futebol – como Copa América e Taça Libertadores da América – onde, contando com a autorização das autoridades sanitárias locais, houve a presença de público, em nada se justificando a negativa de vigência pela CBF das orientações das autoridades competentes, em detrimento do interesse da Agremiação requerente.

Pelo exposto é que na forma que autoriza o art. 119 do CBJD, e considerando a presença de verossimilhança nas alegações trazidas pelo Clube Requerente, bem como a existência do perigo de demora, em vista que os prejuízos experimentados são inegáveis e imediatos, tenho por bem RECEBER a

presente Medida Inominada e **DEFERIR** parcialmente a liminar vindicada no sentido de liberar o retorno do público aos Estádios nos jogos sob o mando do Goiás Esporte Clube, contanto que realizados em praças desportivas localizadas dentro de Municípios que assim o permita, e **desde que observadas TODAS as exigências e limitações insculpidas nos atos normativos vigentes**, e que cumpridas todas exigências da Secretaria de Saúde e Autoridades Sanitárias competentes, enquanto perdurar a liberação das Autoridades neste sentido.

Cite-se a CBF, ora requerida, para em querendo apresentar sua resposta, no prazo legal.

Distribua-se.

Vista à PGJD.

Intime-se.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otávio Noronha', with a stylized flourish extending downwards and to the right.

Otávio Noronha
Presidente do Superior Tribunal de
Justiça Desportiva do Futebol